

A DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DO ELEMENTO AMBIENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

MARIA MÁRCIA LIMA DE AQUINO¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem com intuito de suscitar a discussão sobre quais os critérios que devem ser adotados para que se possa realizar a reforma agrária. Levando-se em conta que a mesma pode vir a ser feita mesmo sendo a propriedade produtiva, rebatendo o que se apresenta no art. 185, II da Constituição Federal. A desapropriação para reforma agrária, portanto, pode ser realizada caso haja o descumprimento do art. 186, II da nossa Carta Magna, qual seja a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Ressalta-se que é de suma importância essa análise, tendo em vista que esse quesito essencial vem sendo desrespeitado pelos grandes produtores, existindo correntes que afirmam que o descumprimento apenas desse inciso não seria suficiente para ensejar a desapropriação. O que se pode ver em questão é a busca desenfreada pelo lucro, sem que se leve em consideração o que está sendo sacrificado em seu detrimento.

Nossa realidade ambiental não permite que possamos dispor de um bem tão preciso para a nossa sobrevivência, ou seja, não podemos nos desfazer de nossas florestas e rios, e o que se pode observar nas últimas décadas é um crescente índice de desmatamento e poluição.

A partir dessa análise poderemos ver como esse precedente constitucional, qual seja, a função social da propriedade é necessária. Não é aceitável que vivamos em uma realidade em que apenas a exploração indiscriminada seja a regra. É imprescindível que se produza de uma maneira sustentável, aliando uma produção que gere lucro ao proprietário juntamente com a manutenção de nosso ecossistema, respeitando os limites e áreas que devem ser resguardadas de acordo com nossa legislação pátria, tendo um maior controle dentre outras coisa com o do uso de agrotóxicos e pesticidas, para que assim possa ser atingido um ponto de equilíbrio.

¹ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito. E-mail: marcynha-lima@hotmail.com

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A Função Social Da Propriedade E A Reforma Agrária No Ordenamento Jurídico Brasileiro

O princípio da Função Social da propriedade se encontra tanto em nossa Constituição Federal, no capítulo III que trata sobre a política agrícola e fundiária e da reforma agrária, mas especificamente em seu artigo 186, quanto na lei 4.504/64 conhecida também como Estatuto da Terra, em seu artigo 2º, §2º. Qual seja:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Já o da reforma agrária pode ser encontrado no art. 185 da Constituição Federal, mas especificamente em seu inciso II:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

A partir da análise desses dois artigos podemos observar uma pequena suscitar uma pequena contradição, ou seja, pode-se uma propriedade ser produtiva e ao mesmo tempo descumprir um dos elementos da função social da propriedade, mais especificamente o elemento ambiental. Podendo então vir a ser desapropriada. Através de uma análise primária podemos ver que há de fato uma contradição, mas quando se parte para uma apreciação mais profunda vê-se que há apenas uma má interpretação, ou seja, não pode uma propriedade que descumpra qualquer dos elementos da função social da propriedade ser ao mesmo tempo produtiva, podendo então vir a ser desapropriada sem nenhum problema.

O legislador como já foi citado abriu uma brecha para uma interpretação errônea dos artigos já citados, o que dá ensejo ao uso indiscriminado da propriedade, sem se levar em conta

sua preservação ambiental o qual é absolutamente necessária, tendo em vista a importância precípua que a mesma tem na atualidade.

Há, no entanto, uma corrente que defende que apenas pelo descumprimento ambiental da função social da propriedade esta não poderia ser desapropriada. O que leva a uma discussão em torno deste tema, e com razão, pois, o fato de se retirar a terra de uma pessoa, unicamente por descumprir esse requisito da função social é válido. Mas o que se busca abordar é fato do descumprimento aliado a algumas medidas do Estado para sanar esse problema, qual seja, o pagamento de multas, ajustes na produção da propriedade, pois como a desapropriação é uma medida drástica, deve ser a última a ser tomada, e caso o proprietário depois dessas várias tentativas, digamos que mais amenas, venha a persistir em continuar descumprindo a função social da propriedade, aí sim, poderia ser perfeitamente adotado a desapropriação, para que posteriormente ela possa ser entregue a outras pessoas que tenham condições de fazer com que de fato ela se torne produtiva e ambientalmente sustentável.

Existem vários exemplos, um deles é o da Fazenda Bacaba, no município de São Miguel do Araguaia, que devido ao fato de não estar cumprindo a função social da propriedade por inteiro foi desapropriada em 2010.

Uma coisa necessária a ser feita é o aumento da fiscalização por parte dos órgãos competentes que atualmente existe em nosso país. O que se observa, no entanto, é um favorecimento por parte de algumas pessoas que deveriam zelar pelo cumprimento adequado da função social da propriedade em detrimento de grandes produtores, que muitas vezes tem algum tipo de relacionamento com a cúpula do INCRA, órgão responsável pela dita fiscalização, ou por algum outro tipo de vínculo que venha a existir.

A partir dessa análise, deve-se levar em conta também o grande número de latifúndios e o grande número de pessoas que não tem onde morar, estas sendo possuindo condições para desenvolver a agricultura. O que se faz necessário é que haja uma maior e mais justa fiscalização por parte do poder público para que assim possa-se identificar as propriedades que mesmo cumprindo os requisitos do artigo 185 da Constituição, não respeitam outro preceito constitucional, qual seja a função social da propriedade.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi abordado no presente trabalho, vemos a importância do cumprimento da função social da propriedade em relação às propriedades produtivas, que aparentemente cumprem todos os quesitos, mas acabam, a partir de uma investigação mais minuciosa descumprindo a questão ambiental do referido art. 186, CF.

O que se conclui, portanto, que essa propriedade pode até ser considerada produtiva, levando-se em conta apenas o lucro obtido, mas não se considerando a degradação ambiental que a mesma causa, tendo como exemplo o desmatamento, a poluição dos rios, a erosão das encostas, dentre outras que se poderia citar.

Vale ressaltar que o cumprimento da função social se dá apenas quando todos os seus requisitos são cumpridos cumulativamente, ou seja, o descumprimento de apenas um, já descaracterizaria a função social.

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 16 de novembro de 2013.

Estatuto da Terra. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2013.

DÁVILA, Renata Almeida. *A Desapropriação por Descumprimento da Função Socioambiental da Propriedade: Prática Administrativa e Avanços Jurisprudenciais.* Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10162&revista_caderno=5>. Acesso em 30 de novembro de 2013.

SILVA, Daniel Leite da. *O Descumprimento da Função Sócio-Ambiental Como Fundamento Único da Desapropriação para Reforma Agrária.* Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10774/o-descumprimento-da-funcao-socio-ambiental-como-fundamento-unico-da-desapropriacao-para-reforma-agraria#ixzz2mF22q0Tx>>. Acesso em 01 de dezembro de 2013.